

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara  
TC nº 007.637/2012-8.

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF nº 017.167.512-68), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ nº 05.402.797/0001-77), Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (CNPJ nº 04.454.196/0001-45) e Suleima Fraiha Pegado (CPF nº 049.019.592-04) e Ítalo Cláudio Falesi (CPF nº 000.481.782-68).

Recorrentes: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA (CNPJ nº 05.402.797/0001-77), Suleima Fraiha Pegado (CPF nº 049.019.592-04) e Fundação de Apoio do desenvolvimento da Extensão Rural (CNPJ nº 04.454.196/0001-45).

Representação legal:

Emanuel Claudio Tavares Araújo (17.343/OAB-PA), representando a Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural;

Rosa Maria Soares Couto (16.481/OAB-PA), representando Ítalo Cláudio Falesi;

Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA) e outros, representando a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; e

Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

Interessado em sustentação oral: Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PLANFOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DOCUMENTAÇÃO ORA COLACIONADA NÃO ESTÁ RELACIONADA AO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL - ICTI Nº 23/2001 NEM A SEU PRIMEIRO TERMO ADITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

## RELATÓRIO

### I - INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA (peças 77 a 80), por Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA (peça 68) e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex (peças 94 a 97 e 100) contra o Acórdão nº 4.580/2014 – Primeira Câmara (peça 58), o qual apresenta a seguinte redação:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Domingos Anchieta de Paula Lopes, diretor executivo da Fadex, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. considerar revel a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex), conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA);*

*9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

<i>Valor original</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>30.187,20</i>	<i>7/11/2001</i>
<i>30.187,20</i>	<i>21/12/2001</i>
<i>15.093,60</i>	<i>4/4/2002</i>

*9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;*

9.6. *remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.*”

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) instaurou tomadas de contas especiais contra a Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex), o Sr. Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, e o Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes, diretor executivo da Fadex, em decorrência de irregularidades detectadas em convênio firmado visando à execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

3. A presente TCE trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 23/2001 e de seu 1º Termo aditivo firmados pela Seteps/PA e pela Emater/PA, com a interveniência da Fadex.

4. As irregularidades observadas nesta tomada de contas especial foram as seguintes (peça 3, p. 143):

a) autorização, ordenação e liberação de recursos, sem a devida comprovação das exigências contratuais; e

b) inexecução do objeto do ICTI em tela, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na implementação das ações de educação profissional contratadas, sobretudo quanto ao recolhimento dos encargos e das obrigações sociais.

5. O débito apurado pelo tomador de contas, após a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase desta TCE, correspondeu ao valor original de R\$ 75.468,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), referente à ausência de documentos comprobatórios da execução regular do objeto do instrumento de cooperação técnica interinstitucional (peça 3, p. 151).

6. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados em decorrência da existência da seguinte irregularidade (peças 20 a 24):

*“impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 23/2001 e de seu 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, SIAFI 371.068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos seguintes dispositivos: arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964; cláusula 4ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 23/2001; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999 - SETEPS/PA, arts. 54 e 67 da Lei nº 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/1997, e art. 66 do Decreto nº 93.872/1986.”*

7. Após o regular desenvolvimento deste processo, foi proferido o acórdão contra o qual ora se insurgem os recorrentes.

## II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DESTES RECURSOS

8. A unidade técnica ratificou suas manifestações anteriores no sentido de conhecer os recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão nº 4.580/2014 – Primeira Câmara (peças 84, 85, 101 e 102). Por via de consequência, a Serur propôs que fossem suspensos os efeitos dos subitens 9.3 a 9.5 do **decisum** vergastado para todos os responsáveis condenados solidariamente.

9. Saliento que manifestei minha concordância com essas propostas da unidade técnica por meio dos despachos constantes das peças 87 e 103.

10. A Serur acrescentou que a Emater e a Fadex, com fundamento na alegada presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, requereram que fosse concedido efeito suspensivo aos

presentes recursos. O referido pleito foi atendido, com fulcro nos arts. 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, uma vez as referidas peças recursais foram apresentadas de forma tempestiva.

11. Após analisar os recursos em tela, a auditora destacou que:

- *Quanto à suposta ocorrência da prescrição*

Alegações dos recorrentes

a) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex alegaram que o débito se encontrava prescrito, já ele teria ocorrido em 2001 e o prazo máximo para efetuar sua cobrança seria de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, da Lei nº 10.406/2002 (peça 77, p. 3, e peça 94, p. 4);

b) a TCE foi instaurada no dia 31/1/2005, mas somente em 2013 as recorrentes foram notificadas. Assim sendo, devido ao transcurso de um prazo superior a 8 anos, ocorreu a prescrição intercorrente;

c) a prescrição intercorrente acontece quando a ação é promovida e, posteriormente, por falta de manifestação de ambas as partes, o processo permanece paralisado por mais de 5 anos, sem haver nenhuma providência capaz de finalizar o litígio (peça 77, p. 5, e peça 94, p. 6); e

d) essa forma de prescrição está prevista expressamente na Lei nº 9.873/1999, que estabelece o respectivo prazo relativamente ao exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal (peça 77, p. 4, e peça 94, p. 6).

Análise dessas alegações pela auditora

a) esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.709/2008 - Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Esse entendimento se coaduna com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008;

b) por outro lado, a prescrição da pretensão punitiva relativa às sanções previstas na Lei nº 8.443/1992 é matéria ainda não pacificada no Tribunal. Há teses favoráveis à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica; à prescrição baseada no Código Civil e à prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público. O referido tema está em discussão no TC nº 007.822/2005-4, no âmbito do qual já foram proferidos votos divergentes. Enquanto não for firmada uma orientação a respeito, considera-se apropriado examinar a matéria sob as três óticas;

c) caso se adote a tese da imprescritibilidade enquanto não for editada lei específica, a qual encontra apoio em voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues exarado no TC nº 021.540/2010-1, conclui-se que a multa em exame foi validamente aplicada, não sendo pertinente o exame de quando ocorreu o exercício do poder punitivo pelo TCU. Contudo, caso se acolha o regime prescricional previsto no Código Civil, em conformidade com o entendimento tradicional do TCU, não seria possível aplicar a sanção, pois teria esgotado **in albis** o prazo prescricional;

d) na contagem desse prazo, deve-se atentar para o fato de que as irregularidades ocorreram em 2001 e 2002 (peça 58), sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Metade desse prazo estaria esgotado em 2011 e 2012. Portanto, em 11/1/2003, quando houve o início da vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Ademais, esse prazo será contado a partir de 11/1/2003, conforme reiterada jurisprudência. Nesse sentido, por exemplo, ver Acórdãos nº 1.727/2003 - 1ª Câmara e nº 1.930/2014 – Plenário;

e) nesse contexto, a pretensão prescreveu em 11/1/2013. Considerando que a aplicação das multas ocorreu em 26/8/2014, com a prolação do Acórdão nº 4.580/2014 – 1ª Câmara (peça 58), em

princípio, houve a prescrição suscitada pelas recorrentes;

f) cabe analisar ainda as causas interruptivas da prescrição. Verifica-se que a citação dos responsáveis ocorreu nas seguintes datas:

- Suleima Fraiha Pegado – Ofício nº 819/2013 (peça 20) e aviso de recebimento em 4/7/2013 (peça 28);

- Ítalo Cláudio Falesi – Ofício nº 814/2013 (peça 23) e aviso de recebimento em 8/7/2013 (peça 37);

- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA – Ofício nº 818/2013 (peça 21) e aviso de recebimento em 3/7/2013 (peça 26);

- Domingos Anchieta de Paula Lopes – Ofício nº 813/2013 (peça 22) e aviso de recebimento em 4/7/2013 (peça 27); e

- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural Fadex – Ofício nº 817/2013 (peça 24) e aviso de recebimento em 3/7/2013 (peça 25);

g) dessa forma, constata-se que as citações dos responsáveis ocorreram após o transcurso de mais de 10 anos contados da data da ocorrência da irregularidade. Por via de consequência, operou-se a prescrição da pretensão punitiva;

h) por fim, cumpre analisar a incidência da prescrição quinquenal. A matéria foi debatida em representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, apreciada pelo Acórdão nº 1.314/2013 - Plenário. Embora a representação não tenha sido conhecida, devido à falta de requisitos de admissibilidade, o Ministro Relator Benjamin Zymler deixou consignado no seu voto que é de cinco anos o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em sua Lei Orgânica, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público. Aduziu que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data em que os fatos tidos como irregulares tornaram-se conhecidos por este Tribunal, por analogia ao disposto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Por fim, asseverou que a contagem do prazo interrompe-se com a citação ou audiência válidas, nos termos do art. 219 do CPC;

i) adotando-se essa orientação, observa-se que a prescrição quinquenal não se operou no caso em exame. Como os fatos tidos por irregulares somente foram conhecidos pelo Tribunal em 6/3/2012 (peça 1, p. 1), quando houve a autuação do presente processo, a prescrição ocorreria em 6/3/2017, sem considerar as causas interruptivas da prescrição. Contudo, a sanção foi aplicada em 26/8/2014 (peça 58), antes do término do prazo em tela; e

j) a auditora alinhou-se à corrente que defende a prescrição baseada no Código Civil e, portanto, entendeu estar prescrita a pretensão punitiva.

- *Quanto ao cumprimento do objeto do contrato*

#### Alegações dos recorrentes

a) o cumprimento do contrato pode ser comprovado pelo próprio repasse dos recursos, o qual somente ocorria quando a coordenadora do programa atestava o cumprimento da respectiva fase do projeto de execução apresentado, que integrava o termo do convênio (peça 77, p. 6, e peça 94, p. 7);

b) a análise da coordenadora abrangia a prestação de contas sob a ótica financeira e a comprovação da execução das metas físicas (peça 77, p. 6); e

c) juntou documentação que supostamente comprovaria a realização dos cursos;

#### Análise dessas alegações pela auditora

a) cumpre ressaltar que a execução do objeto do contrato não é comprovada pelo repasse dos recursos, mas por meio de documentos idôneos, consistentes e suficientes para evidenciar que tais verbas foram integralmente aplicadas na consecução do objeto avençado;

b) o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor (Acórdão nº 1.310/2014 – Plenário):

*“Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.*

*Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e à contratação dos executores, bem como ao acompanhamento das avenças, tais falhas acabaram por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.”*

c) cabe destacar também os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão nº 3.541/2014 – 2ª Câmara, no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:

*“2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.*

*3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão nº 1.801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:*

*“7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2.204/2009 - Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:*

*“Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão nº 1.794/2003-Plenário.*

*Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.*

*Por outro lado, nas demais TCE, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).*

*Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.*

*Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas."*

d) ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão nº 5.768/2014 – 2ª Câmara salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

*"Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc."*

e) nessa mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues destacou os três elementos fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas (Acórdão nº 1.310/2014 – Plenário);

f) com fulcro nessa jurisprudência, será analisado o caso vertente, levando em consideração a documentação colacionada aos presentes autos. No Relatório conclusivo elaborado pela comissão de tomada de contas especial, consta que a Emater e a Fadex não enviaram os comprovantes físicos solicitados (peça 3, p. 113). Já no que se refere aos comprovantes financeiros, foi ressaltado que (peça 3, p. 113):

*"25. A EMATER/FADEX foi notificada, também, a apresentar todos os documentos financeiros inerentes a sua participação no PEP/2001.*

*26. Enviou, inicialmente, vários comprovantes, mas não todos.*

*27. Elaborado o Relatório Preliminar, outra oportunidade foi concedida aos responsáveis para apresentação dos documentos financeiros faltantes.*

*28. A entidade enviou documentos inéditos, comprovando, a contento, as metas financeiras pactuadas."*

g) mais à frente, a comissão de TCE concluiu que (peça 113, p. 125):

*"30. De se ressaltar que nenhum comprovante de execução das metas físicas foi enviado. E somente com a comprovação das duas metas (físicas e financeiras) poder-se-ia considerar cumprido o ICTI, fato incorrido.*

*31. Daí porque, alternativa não resta à CTC senão glosar 100% das metas físicas pactuadas."*

h) dessa forma, observa-se que, para a comissão de TCE, o débito decorreu da falta de comprovação do atingimento das metas físicas previstas no ajuste. Já para o TCU, o débito decorreu da impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 23/2001 e de seu 1º termo aditivo. Por outro lado, o valor do dano apontado no Tribunal é igual àquele apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial;

i) a seguinte documentação foi encaminhada pela Emater e pela Fadex, com o objetivo de provar a realização das metas físicas relativas às ações de qualificação profissional:

- Relatório de execução do curso "organização social", realizado no exercício de 2000 (peça 77, pp. 28 a 31), e fichas de avaliação desse curso (peça 77, pp. 48 a 65);

- Relatório de execução técnica de turma do curso "processamento de café", realizado no ano de 2000 (peça 77, pp. 32 a 35), e respectiva listagem de alunos e frequência (peça 77, pp. 36 e 37);

- Relatório de execução técnica do curso "capacitação rural", realizado no ano de 2000 (peça 77, pp. 38 a 41 e 44 a 47), e listagem de alunos e frequência (peça 77, pp. 42 e 43);

- Fichas de cadastramento de candidatos para qualificação (peça 77, pp. 66 a 69);

- Mapa das ações de qualificação do Convênio nº 2/2000, no período de 1/2000 a 12/2000 (peça 77, pp. 70, 71, 84 e 85, e peça 97, pp. 200 e 201), e mapa consolidado das ações de qualificação do Convênio nº 2/2000 do período de 1/2000 a 3/2001 (peça 77, pp. 72 a 81); e

- Relação de resultados e contratos referentes aos cursos realizados de 1º/1/2000 a 31/3/2001 (peça 77, pp. 82 e 83, e peça 97, pp. 198 e 199);

j) também foram apresentados os seguintes documentos relativos ao plano de educação profissional (“programa agroindústria familiar”), referente ao ano de 2000, cuja meta era a realização de 2 cursos de agroindústria, com 40 treinandos, divididos em 2 turmas, sendo uma em Santarém e outra em Castanhal, no valor total de R\$ 26.009,00 (vinte e seis mil e nove reais):

- Anexo I do projeto de Educação Profissional (peça 77, pp. 88, 89, 143 e 144, peça 95, pp. 3 e 4, peça 96, pp. 403 e 404);
- Plano de Curso (peça 77, pp. 91 a 115 e 146 a 170; peça 95, pp. 5 a 30; peça 96, pp. 405 a 430);
- Memória de cálculo (peça 77, pp. 116, 117, 171 e 172; peça 95, pp. 31 e 32; peça 96, pp. 431 e 432);
- Plano de aplicação dos recursos (peça 77, pp. 119 e 174; peça 95, p. 34; peça 96, p. 434);
- Equipe técnica (peça 77, p. 120 e 175; peça 95, p. 35; peça 96, p. 435);
- Quadro de metas físico-financeiras (peça 77, p. 118 e 173; peça 95, p. 33; peça 96, p. 433);
- Relatório de execução técnica de turma (peça 77, p. 121 a 124);
- Formulário de avaliação dos cursos (peça 77, pp. 125 a 138);

k) foram encaminhados ao TCU os seguintes documentos relativos ao Plano de Educação Profissional (“Programa de qualificação”), referente ao ano de 2000, cuja meta era a realização de 31 cursos, com 2.440 treinandos, divididos em 122 turmas, em 57 municípios, no valor total de R\$ 305.060,00 (trezentos e cinco mil e sessenta reais):

- Anexo I do projeto de educação profissional (peça 77, pp. 177, 178, 259 e 260; peça 96, pp. 238, 239; 320 e 321);
  - Plano de curso (peça 77, pp. 179 a 246 e 261 a 324; peça 78, pp. 1 a 4; peça 96, pp. 240 a 307 e 322 a 389);
  - Memória de Cálculo (peça 77, pp. 247 e 248; peça 78, pp. 5 e 6; peça 96, pp. 308, 309, 390 e 391);
  - Quadro de metas físico-financeiras (peça 77, pp. 249 a 252; peça 78, pp. 7 a 10; peça 96, pp. 310 a 313 e 392 a 395);
  - Plano de aplicação dos recursos (peça 77, p. 253; peça 78, p. 11; peça 96, p. 314; p. 396);
- h.6) Equipe técnica do órgão/entidade (peça 77, p. 254/257; peça 78, p. 12-15; peça 96, p. 315-318; p. 397-400);

l) foram enviados os seguintes documentos relativos ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, referente ao ano de 2001, cuja meta era realizar 63 cursos, com 3.520 treinandos, divididos em 176 turmas, no valor total de R\$ 493.319,00 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e dezenove reais):

- Anexo II do projeto de qualificação do trabalhador (peça 95, pp. 37 e 38);
- Plano de curso (peça 95, pp. 39 a 156);
- Memória de cálculo dos cursos (peça 95, pp. 157 a 206 e 234 a 236);
- Quadro de metas físico-financeiras (peça 95, pp. 207 a 226);
- Equipe técnica/instrutores (peça 95, pp. 227 a 233);
- Fichas de avaliação de treinandos (peça 77, pp. 214 a 392; peça 78, pp. 1 a 271);

m) Fichas de avaliação relativas ao curso “Aplicação de Defensivos Agrícolas”, no período de 27/11 a 1º/12/2000 (peça 78, pp. 101 a 120; peça 97, pp. 312 a 331);

n) Fichas de Avaliação relativas ao PEQ 2000, referentes a 18 cursos, que teriam sido realizados em 8 municípios (peça 78, pp. 121 a 324; peça 79, pp. 1 a 204; peça 97, pp. 332 a 352);

o) Fichas relativas ao curso “Aplicação de Defensivos Agrícolas”, realizado em São Francisco do Moju (peça 79, pp. 209 a 220);

p) Perfil Clientela por executora – turmas realizadas de 1/2000 a 3/2001 (peça 79, p. 221; peça 97, pp. 186 a 197 e 268);

- q) Listagem de alunos, relação de candidatos para qualificação e relação de treinandos PEP 2000 (peça 79, pp. 222 a 238; peça 97, pp. 269 a 285);
- r) Relação de certificados entregues no curso de agroindústria, nos dias 27 e 28/4/2000 (peça 79, p. 239; peça 97, p. 286);
- s) Listagem de alunos e frequência do PEP 1999 referentes a cursos realizados no ano de 2000 (peça 79, pp. 240 a 257; peça 97, pp. 287 a 304);
- t) Listagem de alunos que teriam participado de cursos realizados em 1999 (peça 79, pp. 258 a 264; peça 97, pp. 305 a 311);
- u) Relação de pagamentos relativos ao Convênio nº 38/2000, no valor total de 43.430,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais) - peça 79, pp. 268 a 273; peça 95, pp. 240 a 245;
- v) Documentos relativos ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional - ICTI nº 34/2000 (peça 79, pp. 279 a 324; peça 95, pp. 250 a 356);
- x) Documentos relativos ao ICTI nº 38/2000 (peça 95, pp. 357 a 417);
- z) Regulamento geral da entidade (peça 78, pp. 16 a 82; peça 96, pp. 436 a 450; peça 97, pp. 1 a 51);
- a.1) Estatuto da entidade (peça 78, pp. 83 a 100);
- a.2) Fichas de avaliação do curso PPOAV/Frutas (peça 95, pp. 418 a 450; peça 96, pp. 1 a 236);
- a.3) Fichas de avaliação do curso PPOAV/Frutas, que teria sido realizado no período de 3 a 7/1/2001 (peça 97, pp. 52 a 85);
- a.4) Fichas de avaliação do curso PPOAV/Cafê (peça 97, pp. 90 a 141);
- a.5) Relativamente ao curso “Agroindústria do Cafê”, que teria sido realizado nos dias 8 e 9/6/2000 (peça 97, pp. 142 e 143);
- Plano de curso;
  - Relatório de execução técnica de turma (peça 97, pp. 144 a 151, 154 a 157 e 160 a 163);
  - Listagem de alunos e frequência (peça 97, pp. 152, 153, 158 e 159);
  - Formulários de avaliação de curso (peça 97, pp. 164 a 181);
  - Cadastramento de candidatos para qualificação (peça 97, pp. 182 a 185);
- a.6) Fichas de avaliação do curso PPOAV/Frutas, que teria sido realizado no município de Belterra (peça 97, pp. 202 a 225);
- a.7) Fichas de avaliação do curso PPOAV/Derivados, Cereais e Tubérculos no município de Griximiná (peça 97, pp. 226 a 266);
- a.8) Fotografias: peça 97, pp. 353 a 360;
- a.9) foram apresentados os seguintes documentos, visando comprovar o atingimento das metas financeiras (peça 100, pp. 2 a 357): relação de pagamentos, notas fiscais, demonstrativos financeiros, recibos, guias de recolhimento do INSS e relatórios de viagem;
- a.10) cabe destacar que o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 23/2001 previa a execução de cursos, com os seguintes quantitativos, de acordo com o quadro de metas físico-financeiras (peça 1, p. 208):

Nº de cursos	Nº de turmas	Treinandos	Custo total (R\$)
9	9	180	75.468,00

- a.11) já o primeiro aditivo ao referido instrumento previu a realização dos seguintes quantitativos (peça 1, p. 362 e 364):

Nº de cursos	Nº de turmas	Treinandos	Custo total (R\$)
5	5	100	15.093,60 (saldo financeiro)

- a.12) o curso “Farmácia Viva” foi realizado em vários municípios (peça 1, p. 206);
- a.13) a presente análise tem como foco a observância do cumprimento das metas físicas relativas ao ajuste em tela. Assim sendo e tendo em vista que, de acordo com o relatório da comissão

de TCE, o cumprimento das metas financeiras foi demonstrado, não há necessidade de avaliar a documentação acostada aos presentes autos relativa a essas metas;

a.14) já os documentos relativos às metas físicas ora apresentados não guardam relação com o ICTI nº 23/2001 nem com seu 1º termo aditivo. Tais documentos se referem a outros ajustes cujas datas, cursos e seus quantitativos, número de turmas, treinandos e valores não dizem respeito ao contrato sob comento. Dessa forma, essa documentação não se presta a evidenciar o cumprimento da totalidade das ações de qualificação constantes do mencionado ICTI nº 23/2001; e

a.15) não há, portanto, elementos nos presentes autos que comprovem a existência dos três elementos fundamentais para provar a realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas;

- *Quanto à alegada necessidade de realizar uma diligência*

Alegações dos recorrentes

a) o TCU não ponderou corretamente as provas e as circunstâncias descritas nestes autos (peça 77, p. 7; peça 94, p. 8);

b) é imprescindível que o TCU realize diligência com o intuito de buscar a verdade real; e

c) caso não haja o acatamento das razões apresentadas nestes recursos quanto ao cumprimento do objeto, solicitam que este feito seja convertido em diligência, a fim de averiguar a veracidade da documentação ora apresentada. Pleiteiam, ainda, que seja realizada entrevista junto aos treinandos para confirmar a realização dos cursos pactuados e a expedição dos respectivos diplomas e certificados;

Análise dessas alegações pela auditora

a) esta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor produzir as evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos. Nesse mesmo sentido, dispõem os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. Por via de consequência, não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção de provas (Acórdãos nº 1.599/2007 - Plenário, nº 611/2007 - 1ª Câmara e nº 1.098/2008 - 2ª Câmara);

b) pelas razões acima expostas, também não cabe ao TCU realizar entrevista a fim de comprovar a realização dos cursos. Inclusive em relação a tais provas, a jurisprudência pacífica do TCU é de que essas declarações possuem baixa força probatória, uma vez que não provam o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. Esse entendimento ganha ainda mais força quando não foram apresentados documentos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os dispêndios realizados (Acórdãos nº 153/2007 – Plenário, nº 1.293/2008 – 2ª Câmara e nº 132/2006 – 1ª Câmara);

c) aduzo que, em linha de consonância com o relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão nº 2.257/2007 - 1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos; e

d) do acima exposto, conclui-se que não há como acolher o pleito do recorrente;

- *Quanto às alegadas ocorrência de **bis in idem** e necessidade de sobrestamento do presente feito*

Alegações dos recorrentes

a) está tramitando na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém o processo nº 2009.39.00012299-0 (nova numeração 0032146-54.2009.4.01.3900), no qual se discute a restituição dos valores questionados no presente processo;

b) naquele processo, a Fadex não foi incluída no polo passivo;

c) se este processo continuar a tramitar, poderá ocorrer a dupla penalização da recorrente, o que é vedado pelo princípio do **non bis in idem**;

d) ademais, é necessário sobrestar o presente feito em decorrência da tramitação do Recurso Extraordinário nº 669.069, que trata da imprescritibilidade das ações de improbidade administrativa; e

e) por fim, solicitaram o arquivamento do presente processo;

Análise dessas alegações pela auditora

a) as recorrentes alegaram que o julgamento no âmbito judicial constituiria fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas. Contudo, cabe salientar que, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “*responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “*não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato*”;

b) interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou a continuidade de ações propostas nos âmbitos civil ou administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme ficou claro no julgamento dos Mandados de Segurança nº 21.948 - RJ, nº 21.708 - DF e nº 23.625 - DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria;

c) o voto condutor do Acórdão nº 2/2003 - 2ª Câmara demonstrou a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

*“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.”*

d) no dia 23/9/2014, foi proferida sentença no processo nº 2009.39.00012299-0 – 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém (peça 77, pp. 18 a 26), mencionado pelas recorrentes, o qual tratou de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, contra Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – Emater e Ítalo Cláudio Falesi. O MPF pleiteou a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, além do ressarcimento integral dos danos causados ao erário, em decorrência das irregularidades encontradas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999 - Seteps, firmado pela União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e pelo Estado do Pará, com vistas à execução de atividades no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, no quadriênio de 1999 a 2002, mais especificamente em relação ao Contrato 23/1999 - Seteps/PA;

e) além desta ação não se referir ao contrato ora analisado, houve a extinção do feito sem julgamento de mérito em decorrência da ilegitimidade passiva e da inadequação da via eleita. Assim sendo, não há como utilizar esse julgado como elemento de convicção para o presente processo;

f) o Recurso Extraordinário nº 669.069 trata de objeto diverso do ora analisado, conforme afirmado pela recorrente, pois se refere às ações de ressarcimento ao Erário. Por via de consequência, não constitui óbice para o prosseguimento do presente processo; e

g) logo, não se verifica a ocorrência de **bis in idem** nem a necessidade de sobrestamento do presente feito;

- *Quanto à alegada ausência de responsabilidade da gestão atual da Emater/PA, bem como da empresa contratada em relação ao débito*

Alegações dos recorrentes

a) a gestão atual não possui responsabilidade pelas irregularidades sob comento;

b) a responsabilidade pelo débito não deve ser imputada à empresa, mas aos agentes causadores do dano;

c) a lei de improbidade administrativa aponta que as entidades da administração pública indireta são consideradas sujeitos passivos do ato de improbidade (art. 1º), pois são os mais afetados pelos atos de improbidade administrativa. Assim, a entidade não pode assumir simultaneamente a condição de sujeito ativo da conduta;

Análise dessas alegações pela auditora

a) de fato, a responsabilidade solidária pelo débito apurado na presente TCE não recai sobre a gestão atual da entidade, mas sim sobre a Emater/PA;

b) a responsabilidade da Emater e da Fadex está devidamente comprovada, pois elas concorreram para o cometimento do dano apurado nesta TCE, embora não tenham atuado como gestores de recursos públicos. Afinal, o ICTI nº 23/2001 foi celebrado pela Seteps e pela Emater com interveniência da Fadex;

c) quanto aos gestores à época das irregularidades, deve-se salientar que houve também a responsabilização dos Srs. Ítalo Cláudio Falesi, presidente da Emater/PA, e Domingos Anchieta de Paula Lopes, Diretor executivo da Fadex; e

d) com fulcro no acima exposto, entende-se que não é possível falar em responsabilidade da gestão atual da Emater/PA pelo ressarcimento do débito ora apurado;

*- Quanto ao dano ao erário*

Alegações da Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção

a) não houve dano ao erário, tendo em vista que (peça 68):

- não foram comprovadas a existência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas, a má-fé nem o locupletamento; e

- as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;

b) não foi possível ter acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão;

c) o Acórdão nº 2.204/2009 – Plenário destacou os problemas operacionais do Planfor e atenuou a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

d) até então, suas contas referentes à execução de convênios no âmbito do Planfor foram julgadas regulares com ressalva (Acórdãos nº 2.713/2012 – Segunda Câmara, nº 1.972/2014 – Primeira Câmara, nº 1.801/2012 – Segunda Câmara, nº 369/2014 – Segunda Câmara e nº 1.437/2014 – Segunda Câmara);

e) o fato de outros contratos terem sido regularmente executados deve ser considerado um atenuante, tendo em vista que sua conduta foi a mesma em todos os ajustes; e

f) pleiteou que seja realizada sua notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de realizar sustentação oral e oferecer novos documentos;

Análise dessas alegações pela auditora

a) a recorrente foi condenada ao pagamento de débito e multa por ter concorrido para o cometimento de dano ao erário;

b) ela alegou que, devido a diferenças e rivalidades políticas, não foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais que estiveram sob sua responsabilidade. Tal argumento não deve ser aceito, pois a responsabilidade pela comprovação da utilização regular de recursos repassados pela União é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte;

c) eventuais dificuldades para obter documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos nº 21/2002 - 1ª Câmara, nº 115/2007 - 2ª Câmara e nº 1.322/2007 – Plenário;

d) portanto cabia à Sra Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito;

e) a documentação ora apresentada pela Emater/PA não guarda correlação com ICTI nº 23/1999 e, dessa forma, não comprova a realização das ações de qualificação previstas naquele instrumento;

f) as alegações de inexistência de má-fé e de ausência de locupletamento não socorrem à recorrente, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa para a responsável;

g) a Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e da Promoção Social, foi signatária do ICTI nº 23/2001 (peça 1, p. 204) e do seu primeiro aditivo (peça 1, p. 362). Nessa condição, ela deixou de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetivamente e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas. Assim sendo, o fundamento de sua condenação em débito foi a ausência de comprovação esmerada dos gastos realizados. Por sua vez, a aplicação de multa, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, decorreu da imputação de débito;

h) cabe ressaltar que, em recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é apta para afastar o débito e a multa;

i) o disposto no Acórdão nº 2.204/2009 – Plenário não vincula o juízo de valor que deve ser efetuado neste momento. Afinal, a jurisprudência evolui, pois, nenhum julgador está vinculado ao entendimento proferido anteriormente por outro, desde que motive adequadamente a sua opinião, o que ocorreu no presente caso;

j) ademais, no julgamento que culminou com a edição do Acórdão nº 2.204/2009 – Plenário verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo, **verbis**:

*“Analisando-se os documentos relativos à execução dos cursos (Fichas de Controle de Presença e Entrega de Vale Transporte e listas de presença), foi verificado que foram ministrados cursos para 3.312 alunos, sendo esse número superior ao pactuado. Em relação à carga horária total de cursos ministrados, após condescendente análise dos documentos apresentados, verificou-se que foram ministradas 9.065 horas-aula, sendo que o previsto era 10.370.*

*Entretanto, como o número de treinandos foi atingido e como as diversas ocorrências possíveis de acontecer na realização de um treinamento de tal magnitude podem justificar, por exemplo, a aglutinação de turmas, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que essa diferença no número de horas-aula ministradas não possui maior relevância.*

*Assim restou permitida a conclusão de que o objeto pactuado foi executado, não havendo pois que se falar na imputação de débito aos responsáveis.”*

k) cabe ressaltar que os julgamentos anteriores pela regularidade com ressalva das contas da recorrente não garantem a boa e regular aplicação dos recursos geridos no futuro, a qual deve ser demonstrada em cada caso concreto;

l) quanto ao pleito no sentido de que seja realizada sua notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos considerados necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR nº 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.*

*1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.*

*2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

m) assim sendo, o pleito da recorrente não pode ser acolhido.

12. Com fulcro no acima exposto, a auditora concluiu que:

a) observado o disposto no Código Civil, houve a prescrição da pretensão punitiva. Logo, deve ser dado provimento aos recursos da Emater/PA e da Fadex quanto a este ponto. Por se tratar de matéria de ordem pública, foi feita a análise em relação aos demais responsáveis tendo sido também verificada a prescrição da pretensão punitiva;

b) a principal irregularidade verificada no presente processo residiu na não comprovação da execução das ações de educação profissional contratadas. A documentação colacionada pela Emater/PA e pela Fadex não se referiu ao ajuste em exame, dessa forma não serviu para evidenciar as ações de qualificação profissional. Ademais, a Sra. Suleima Fraiha Pegado não agregou argumentos e nem documentos a fim de afastar o dano ao erário verificado por esta Corte;

c) os elementos constantes dos autos foram suficientes para a definição do débito, não havendo que se falar em realização de diligência para comprovar a realização dos cursos. Ademais, restou demonstrada a reponsabilidade da gestora do contrato (Sra. Suleima Fraiha Pegado) e das empresas contratadas para realizar os cursos (Emater/PA com interveniência da Fadex), uma vez que eles contribuíram para a ocorrência do dano ao Erário ora sob apuração; e

d) não foi verificada a ocorrência de **bis in idem** e necessidade de sobrestamento do presente feito.

13. Com espeque nessas considerações, a auditora propôs, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, e no artigo 285 do Regimento Interno do TCU (peça 106):

I - conhecer dos recursos sob comento e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de excluir a multa objeto do subitem 9.4 do Acórdão nº 4.580/2014 – Primeira Câmara;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

14. O Diretor da 3ª Diretoria Técnica da Serur e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 107 e 108).
15. Em seguida, a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva também se pronunciou favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (peça 109).
16. No dia 20/2/2017, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Presidente da 1ª Câmara, deferiu o pedido de sustentação oral formulado pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, por intermédio de sua advogada Dra. Luana Tainah Rodrigues Mendonça (OAB/DF nº 28.949).  
É o Relatório.